



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.240 - TO (2017/0049823-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : CHARLES SILVA DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na hipótese dos autos verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau justificou a segregação cautelar na gravidade abstrata do delito, tendo utilizado fundamentos genéricos, sem nenhum embasamento nos fatos concretos.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, assegurando ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente, pelo Magistrado singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.240 - TO (2017/0049823-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Charles Silva de Sousa**, contra ato coator do Tribunal de Justiça de Tocantins.

Narram os autos que, em 24/6/2016, o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, convertida em preventiva (fls. 27/30 – Processo n. 0020948-38.2016.827.2729).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Colenda Corte de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do acusado (fls. 42/48 – *Habeas Corpus* n. 0020405-74.2016.827.0000). Eis a ementa do julgado (fls. 47/48):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO.

1. Mostra-se correta a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva, quando demonstrada, claramente, a materialidade (apreensão de 10 gramas de *crack*), além de indícios suficientes da autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sobretudo diante da necessidade de se garantir a ordem pública, em face do risco à saúde pública e à paz social, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE.

2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares instituídas pela Lei n. 12.403, de 2011, não se revela prudente quando o delito praticado necessitar de maior repressão estatal, sendo todas inócuas para resguardar a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva do paciente.

EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo exige, em observância ao princípio da razoabilidade, a análise das peculiaridades do caso concreto, como a gravidade do delito, não admitindo acolhimento sem que se observe procrastinação injustificada por parte do Juízo originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, a impetrante alega constrangimento ilegal consistente na manutenção da prisão preventiva, pois o Magistrado singular se limitou a referências a respeito da gravidade abstrata do crime.

Aduz que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 24/6/2016 e a instrução criminal nem sequer foi iniciada.

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva imposta, com a expedição do respectivo alvará.

Em 16/3/2017, indeferi o pedido de liminar (fls. 52/54).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento da ordem (fls. 63/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.240 - TO (2017/0049823-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a revogação da prisão preventiva, porquanto carente de fundamentação idônea.

A ordem deve ser concedida, senão vejamos.

O Juízo singular, ao decretar a segregação cautelar do paciente, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 42):

[...] Presentes também as circunstância que tornam necessária a prisão preventiva, quais sejam a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Em que pese a pequena quantidade apreendida, determinada pelo laudo preliminar em 9,69g, há um forte indício na narrativa do APF de que o tipo penal é aquele previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, pois no local se encontrava a testemunha Lucas de Souza Mesquita, usuário de substância entorpecente, o qual informou já conhecer Charles Silva de Sousa, declarando saber que o mesmo pratica o tráfico de substância entorpecente e que momentos antes da prisão já havia pago R\$ 10,00 para compra da substância entorpecente, somente não estando na posse daquela, porque o autuado foi detido antes que pudesse lhe entregar a mesma. Desta feita, os elementos colhidos no APF indicam que o autuado em liberdade colocará em risco a ordem pública, diante do indício de que não seria, aquele ato de traficância, um ato isolado, mas que pode ter sido anteriormente praticado, conforme o depoimento de Lucas de Sousa Mesquita, indicativo, pela natureza do crime de que o mesmo possa vir a se repetir, se concedida a liberdade provisória.

[...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, pontuou (fl. 43):

[...] Desta maneira, os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, a meu ver, são corroborados pelos relatos contidos no auto de prisão em flagrante.

Com efeito, LUCAS DE SOUSA MESQUITA afirmou que o paciente é traficante de drogas, conhecido de outras oportunidades.

Tais circunstâncias demonstram, em princípio, a natureza propensa à prática de novos delitos, motivo pelo qual, é plenamente justificável a prisão cautelar como forma de inibir tais condutas, e consequentemente, propiciar maior segurança no seio da sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no que tange à acusação de tráfico drogas, convém notar que o delito agride a saúde pública, gera desordem no meio social e escraviza aqueles que se tornam reféns do vício, mostrando-se necessária a adoção de medidas que inibam esta conduta danosa que afeta sobremaneira o meio social, além de colocar em risco a ordem pública, a qual necessita ser resguardada.

À vista do exposto, percebe-se que a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, teoricamente, não se revela eficaz.

In casu, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente, tendo em vista que as instâncias ordinárias justificaram a segregação cautelar na gravidade abstrata do delito, tendo utilizado fundamentos genéricos, sem nenhum embasamento nos fatos concretos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

[...]

Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente.

(HC n. 342.836/PE, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ acórdão Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 10/3/2016, DJe 12/4/2016)

Ante o exposto, **concedo** a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, assegurando ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente, pelo Magistrado singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0049823-4

HC 391.240 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204057420168270000 00209483820168272729 00288954620168272729
204057420168270000 209483820168272729 288954620168272729

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: CHARLES SILVA DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.